RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1004035-16.2016.8.26.0037

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução

Requerente: Cleovaldo Berto e outro
Requerido: Banco Bradesco S/A

Juiz de Direito: Dr. Carlos Eduardo Zanini Maciel

Vistos etc.

1. Trata-se de liquidação/execução da sentença proferida pelo Juízo da E. 36ª Vara Cível da Capital na ação civil pública nº 0808240-83.1993.8.26.0100.

Oferecida impugnação, este Juízo rejeitou as preliminares suscitadas pela casa bancária, e estabeleceu as diretrizes a serem observadas para o cálculo da dívida (fls. 123/124), vindo para os autos o laudo de fls. 132/138 e os esclarecimentos de fls. 160/162, pelos quais o perito apurou que o valor devido pelo banco é de R\$ 2.008,86, em maio de 2016, cuja importância foi objeto de objeção pelos credores, e contou com a concordância do banco devedor.

De rigor o acolhimento da quantia indicada no laudo contábil.

Um, porque como já explanado pela r. decisão de fls. 123/124, a ação civil pública cuja sentença de procedência é objeto de liquidação individual intentada pelos autores, teve por escopo tutelar direitos individuais homogêneos de poupadores em geral (artigos 95, 97 e 98 da Lei 8.078/90), sem a necessidade de identificá-los ou individualizá-los, muito menos que fossem associados da autora daquela ação, nos termos das teses firmadas pelo E. Superior Tribunal de Justiça acerca dos Temas 723 e 724, a saber, favoráveis aos poupadores ou seus sucessores, independentemente de sua residência ou domicílio, e de fazerem parte ou não dos quadros associativos do IDEC.

Dois, porque nada obsta o cumprimento da sentença mediante a apresentação de simples cálculos aritméticos do valor devido, fornecido pela parte beneficiária do julgamento. Neste sentido: TJSP, 18ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 0157798-10.2012.8.26.0000, da Comarca de Monte Alto, Relator Des. Carlos Alberto Lopes, j. 03/10/2012.

Três, porque os juros da mora são devidos a partir da citação do banco nos autos da ação civil pública, nos termos do artigo 405 do CC. Neste sentido: TJSP, 18ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 0157798- 10.2012.8.26.0000, da Comarca de Monte Alto, Relator Des. Carlos Alberto Lopes, j. 03/10/2012.

A respeito da matéria, assentou o Superior Tribunal de Justiça: "AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA. VALIDADE. PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: 'Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior". (STJ. Recurso Especial nº 1.370.899/SP. Corte Especial. Rel. Min. Sidnei Beneti. j. 21.05.2014).

Quatro, porque a correção monetária da dívida não constitui um "plus" ou penalidade ao devedor, mas tão-somente reposição do real valor da moeda, corroído pela inflação. A Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo foi criada para promover a segurança jurídica através da uniformização dos fatores de atualização, sendo que tal tabela contempla os expurgos inflacionários e a correção monetária de acordo com índices oficiais, daí a sua aplicação para a correção monetária do débito, por conter índices mais adequados e que refletem a verdadeira inflação, bem como as alíquotas mais adequadas à época.

Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. PLANO COLLOR I e II. INFLAÇÃO APURADA. MOEDA CORROÍDA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CORREÇÃO. REAL VALOR DO DINHEIRO. TABELA PRÁTICA DO TRIBUNAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LEGITIMIDADE. VALORES NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO". (STJ. Agravo de Instrumento n° 1.040.851. 4ª Turma. Min. Rel. Aldir Passarinho Junior. J. 06.10.09).

Cinco, e finalmente, porque não há falar na incidência de juros remuneratórios para o cálculo da dívida, eis que não houve previsão expressa deles na sentença proferida na ação civil pública. Neste sentido: TJSP, 18ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2080624-80.2015.8.26.0000, Rel. Des. Henrique Rodriguero Clavisio, j. 22 de agosto de 2016.

3. Destarte: a) homologo o cálculo da dívida, e o faço para reduzir o crédito dos exequentes para R\$ 2.008,86 (dois mil, oito reais e oitenta e seis centavos); b) diante do depósito judicial realizado pelo devedor, julgo **EXTINTO** o cumprimento da sentença e a execução do julgado com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil; c) autorizo a devolução ao banco da diferença a mais que depositou, de cujo valor será descontada a taxa judiciária pela satisfação da execução.

Por conseguinte, autorizo o levantamento dos valores retro indicados pelas partes, com a expedição dos mandados de levantamento respectivos, cuja elaboração se dará após o decurso do prazo para oferecimento de eventual recurso.

Atribuo ao banco réu a responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito, já adimplidos, e determino a cada parte arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo procurador, considerando que ambas saíram vencidas e vencedoras em grau equivalente.

P.I.

Araraquara, 18 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA